

DOI 10.53681/9nsh0x29

OS DESAFIOS DA ESG E DO CORPORATE PURPOSE NO DIREITO SOCIETÁRIO PORTUGUÊS

THE CHALLENGES OF ESG AND CORPORATE PURPOSE IN PORTUGUESE CORPORATE LAW

Rita Guimarães Fialho d'Almeida¹

Resumo

O presente artigo intenta uma reflexão sobre os desafios da governança ambiental, social e corporativa e, bem assim, do propósito societário, tal como os mesmos devem ser abordados, em especial, à luz do direito societário português.

Reconhecida a extensão e o impacto global das externalidades negativas da atividade das sociedades comerciais de maior dimensão impõem-se agora alternativas que possibilitem a reestruturação da atividade societária para um modo de funcionamento mais sustentável e salutar para a comunidade e para o planeta, propondo-se, para tanto, uma abordagem distinta, mais vinculativa e harmonizada. De entre as soluções atualmente avançadas, a nossa análise incide, primeiramente, na compreensão do significado de propósito societário e no modo como o mesmo deverá ser perspetivado entre nós para, em seguida, averiguarmos da utilidade e adequação da solução apresentada diante a mencionada reestruturação emergente da atividade societária, articulando, para tanto, a noção de propósito societário com os conceitos clássicos de objeto social, escopo lucrativo e interesse social.

Palavras-chave: ESG; propósito societário; objeto social; escopo lucrativo; interesse social.

Abstract

This article attempts to reflect on the challenges of environmental, social and corporate governance and corporate purpose, as they should be addressed in Portuguese corporate law. The extent and global impact of negative externalities caused by the activities of larger commercial companies are widely recognized. Alternatives for restructuring corporate activity are

¹ rita.almeida@ipleiria.pt; ESTG, Politécnico de Leiria. Instituto Jurídico Portucalense – Polo Leiria.

therefore necessary for a more sustainable and healthy way of functioning for the community and the planet, proposing, to this end, a different, more binding and harmonized approach. Among the solutions currently advanced, our analysis focuses, firstly, on understanding the meaning of corporate purpose and how it should be viewed in the Portuguese legal system. Secondly, we will investigate the usefulness and suitability of the solution presented in relation to the aforementioned emerging restructuring of corporate activity. To this end, the notion of corporate purpose will be studied in conjunction with the classic concepts of corporate activity, profitable scope and commercial company interest.

Keywords: ESG; corporate purpose; corporate activity; profitable scope; interest of the company

1. INTRODUÇÃO

Com o presente artigo propomo-nos analisar e refletir sobre os desafios da denominada governança ambiental, social e corporativa ou *environmental, social, and corporate governance* (ESG), na terminologia inglesa, tal como os mesmos devem ser abordados, em especial, à luz do nosso ordenamento jurídico-societário, não esquecendo embora os recentes contributos ofertados além-fronteiras.

Sendo embora um tema atual e de importância capital constata-se, ainda, um parco e incipiente labor doutrinário, não só entre nós, como lá fora, afigurando-se, por isso, urgente uma maior e mais aprofundada investigação, apta a responder aos desafios atuais, de frequência e relevância prática incontornável e, bem assim, aos desafios vindouros.

Sem ter a pretensão de esgotar o tema em apreço, o artigo intenta uma reflexão e análise oportunas dalguns aspectos que pensamos ser fundamentais, apresentando, ao mesmo tempo, aqui e ali, os resultados e soluções que foram sendo avançados pela doutrina e jurisprudência, nacional e estrangeira, mais relevantes e pertinentes neste domínio, com enfoque, também, nos mais recentes e relevantes desenvolvimentos.

Entre as matérias principais contam-se as referências aos movimentos de responsabilidade social e, mais recentemente, de *environmental, social and corporate governance* no Direito, destacando depois, primeiramente, a compreensão do significado de *corporate purpose* e do modo como o mesmo deverá ser perspetivado no nosso ordenamento jurídico-societário para, em seguida, averiguarmos da utilidade e adequação da solução apresentada diante a emergente reestruturação da atividade empresarial direcionada a um modo de funcionamento mais sustentável e benéfico para a comunidade e para o planeta,

articulando, para tanto, a noção de *corporate purpose* com os conceitos clássicos de objeto social, escopo lucrativo e interesse social. Terminamos com uma súmula dos principais dados a reter da nossa exposição que certamente não esgotará o debate, antes se espera que lance algumas “achas para a fogueira”, incitando à reflexão.

2. RESPONSABILIDADE SOCIAL E ESG NO DIREITO

Parece registar-se atualmente uma mudança de paradigma no que aos discursos dos CEOs respeita, certamente com reflexos quanto à redefinição do equilíbrio entre os interesses daqueles que gravitam em torno das sociedades comerciais e nestas são partes interessadas. Com efeito, os CEOs propugnam agora por um crescimento sustentado e pela criação de valor no longo prazo, não só para os sócios, como também, designadamente, para os consumidores e trabalhadores, enquanto sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade com interesses em igual plano de relevância, quando outrora os discursos dos CEOs alicerçavam-se apenas no crescimento contínuo e na distribuição de lucros pelos sócios².

Reconhecendo-se embora os progressos e um nível de riqueza sem precedentes logrados pelo processo de globalização, não se olvida a subsistência e/ou o agravamento de outros problemas, quantos deles tendo as empresas como principais autoras³, a reclamar um debate sério, de que resultem respostas urgentes. Referimo-nos, designadamente, à violação de direitos fundamentais com reconhecimento tendencialmente universal, ao consumo insustentável dos recursos naturais, à promoção de desigualdades sociais, resultado de uma desmedida concentração de riqueza, ao desgaste do estado de direito democrático e, bem assim, à destruição de bens comuns da Humanidade, atual e vindoura, e do ambiente⁴.

Se é verdade que ninguém parece olvidar da importância dos já existentes e mais diversificados instrumentos – princípios, guias, recomendações, etc. – ditados pelas organizações internacionais, de entre as quais a ONU, a OCDE e a OIT, concretamente sobre o dever de diligência das empresas em matéria de direitos humanos, ambiente e governação, aqueles instrumentos redundam depois em “letra-morta”, seja porque não têm caráter

² Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose*: revolução ou utopia no Direito societário”, *DSR*, A. 14, v. 27, 2022, págs. 141-142.

³ Abreu, J. M. Coutinho de, “Dever de diligência das empresas e responsabilidade civil. (A propósito do projeto de Diretiva do Parlamento Europeu de 10/3/2021)”, *DSR*, A. 14, vol. 27, 2022, pág. 14.

⁴ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 143, nota 7.

vinculativo e, por conseguinte, a esmagadora maioria das empresas não os aplica, seja porque, ainda que exista lei sobre essas matérias, não raras vezes, a mesma não é cumprida, consequência da ausência de vontade ou capacidade do poder político e, bem assim, das regras de competência jurisdicional impeditivas da responsabilização das empresas do centro diante lesados de filiais, fornecedoras ou subcontratadas na periferia⁵.

Centrando a nossa análise nas empresas (societárias), o panorama pouco ou nada muda. O fim ou escopo da sociedade é, bem o sabemos, a obtenção, através do exercício da atividade-objeto social, de lucros e a sua repartição pelos sócios (pensamos nas noções de lucro objetivo e subjetivo, respetivamente). Veja-se assim, a este respeito, o art. 980.^º do CCiv., e os arts. 2.^º, 6.^º, n.^ºs 1, 2 e 3 (a capacidade jurídica da sociedade é delimitada pelo fim lucrativo), 10.^º, n.^º 5, alínea a) (da denominação das sociedades não podem fazer parte expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade, designadamente expressões correntemente usadas na designação de pessoas coletivas sem finalidade lucrativa), 21.^º, n.^º 1, alínea a) (todo o sócio tem direito a quinhoar nos lucros), 22.^º (participação nos lucros), 31.^º (deliberação de distribuição de lucros), 217.^º e 294.^º (direito aos lucros de exercício nas sociedades por quotas e anónimas, respetivamente), todos do CSC⁶.

Outrossim, é dever geral dos gestores (aqui compreendidos, em geral, os administradores das sociedades anónimas, bem como os gerentes das sociedades por quotas e os diretores das sociedades dos demais tipos) gerir a sociedade, tendo em vista a satisfação dos “interesses de longo prazo dos sócios” enquanto tais e comuns a todos eles, não beneficiando uns em detrimento dos outros. É, em resumo, e em face do que antecede, criar riqueza para os sócios (*shareholder value*).

Do outro lado da balança encontramos os denominados *stakeholders*⁷. Sendo embora verdade que os *stakeholders* acabam, não raras vezes, “no lado

⁵ Abreu, J. M. Coutinho de, “Dever de diligência das empresas e responsabilidade civil...”, cit., pág. 14.

⁶ Os artigos citados sem indicação expressa do diploma a que pertencem reportam-se ao CSC.

⁷ Por *stakeholders* deve entender-se o conjunto de pessoas, grupos, organizações ou instituições que assumem particular interesse na sociedade, tendo em conta a circunstância de poderem determinar ou ser determinados pelos seus atos, comportamentos ou estratégias. Incluem-se aqui, em regra, empregados, credores, clientes, fornecedores, sindicatos, organizações não-governamentais, comunidades locais onde se inserem os respetivos estabelecimentos, a comunidade, o próprio Estado e organizações estatais e, até mesmo, os próprios sócios. Na ausência de regras para a averiguação da qualidade de *stakeholders* deve considerar-se estarem aqui compreendidos aqueles que afirmam sé-lo, ainda que varie entre eles a legitimidade do interesse, seja em intensidade, seja em domínios sectoriais. Neste sentido, Almeida, Rita Fialho d’, *Os acordos parassociais: reflexão dogmática e jurisprudencial*, Tese de Doutoramento, Coimbra: FDUC, 2017, obtido de <http://hdl.handle.net/10316/87634> (data da consulta:

oculto da empresa”, sendo fácil reconhecer que “[n]a ausência de lei proibitiva ou impositiva, ou na falta de efetividade da lei, é lucrativo para as empresas (...) desrespeitar direitos humanos e marcos ambientais e entrar no jogo da corrupção política”⁸, desenvolvimentos mais recentes vêm demonstrar a crescente preferência pelo acolhimento de respostas mais favoráveis aos interesses de outras partes interessadas na sociedade (perspetivas ditas de *stakeholder-value*) em detrimento de soluções mais direcionadas à satisfação dos interesses egoísticos dos sócios (perspetivas de *shareholder-value*)⁹.

Com efeito, à conceção do *shareholder value* tem vindo a contrapor-se, paulatinamente, a do *stakeholder value*, ao que não é alheio o reconhecimento da extensão e profundo impacto global das externalidades negativas da atividade das sociedades comerciais de maior dimensão, assim como, certamente, e em resposta, o papel assumido pelos conceitos de responsabilidade social ou *Corporate Social Responsibility* (CSR), na terminologia inglesa, desenvolvido desde meados do século passado¹⁰ ou, mais recentemente, de *Environmental, Social, and Corporate Governance* (ESG), a remeter para critérios de desenvolvimento sustentável, compreendendo aspectos relativos ao ambiente, sociais e de governação das empresas, cuja incorporação

2024/04/09), pág. 250, nota 946; *idem*, “Deveres dos gestores vs. Dever de diligência empresarial: algumas considerações a propósito da Proposta de Diretiva de 23/02/2022”, in: Ana Lambelho (coord.), *Estudos de Direito das Empresas e do Trabalho*, Coimbra: Almedina, 2023, obtido de <https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/9221> (data da consulta: 2024/04/09), pág. 243, nota 38.

⁸ Abreu, J. M. Coutinho de, “Dever de diligência das empresas e responsabilidade civil”, cit., pág. 15.

⁹ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., págs. 142-143.

¹⁰ Sobre a CSR no Direito, com especial enfoque no Direito português, vejam-se as referências doutrinais apresentadas por Serra, Catarina, “Empresas e Human Rights Due Diligence – algumas observações a propósito de desenvolvimentos recentes”, *DSR*, A. 14, vol. 27, 2022, pág. 31, nota 18. Quanto à distinção entre os conceitos de responsabilidade social empresarial e sustentabilidade empresarial, Salgueiro, Ana Cláudia, “*Compliance – Cultura organizacional, sustentabilidade empresarial e tomada de decisão ética*”, *RDS*, A. XIV, n.º 1, 2022, pág. 39, pronuncia-se nos termos que seguem: “a responsabilidade social empresarial corresponde à transparência, ao diálogo com os *stakeholders* e aos reportes de ações sustentáveis. Já no quadro da sustentabilidade empresarial, ocorre uma priorização da criação de valor, da gestão ambiental, dos sistemas de produção ambientalmente amigáveis e da gestão do capital humano. A responsabilidade social empresarial está, portanto, compreendida na sustentabilidade empresarial”. Também Dias, Rui Pereira e Sá, Mafalda de, “Deveres dos administradores e sustentabilidade”, *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 16, n.º 1, 2021, obtido de <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/118025/64254> (data da consulta: 2024/04/09), págs. 123 e ss., referem-se à responsabilidade social das empresas como uma das manifestações possíveis da sustentabilidade empresarial.

na respetiva atuação se espera, por constituírem fatores relevantes do seu desempenho¹¹.

A responsabilidade social das empresas, não sendo uma temática nova, apresenta-se, ainda, como uma noção difícil de delimitar¹², sendo certo que, tradicionalmente, ela assenta na ideia de compromisso assumido voluntariamente pelas empresas no que diz respeito a preocupações sociais e ambientais. Numa primeira aproximação ao conceito, dir-se-á que “a ideia-chave parece consistir na *integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas*”¹³, “[n]o compromisso – voluntariamente assumido – de as empresas contribuírem para a coesão social geral e o equilíbrio e sustentabilidade ecológicos”¹⁴. Embora a Comissão Europeia tenha ambicionado ultrapassar a noção originária de responsabilidade social das empresas assente na ideia de “integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com outras partes interessadas”¹⁵, passando, mais tarde, a concebê-la como “a responsabilidade das empresas pelo impacto que têm na sociedade”¹⁶ e, em correspondência, alentando a consideração de preocupações sociais e ambientais nas atividades e estratégias das empresas, o certo é que tal circunstância, não corresponde, ainda, a nenhum tipo de responsabilização efetiva, nem tão-pouco a um dever jurídico¹⁷.

¹¹ Assim, Dias, Rui Pereira e Sá, Mafalda de, “Deveres dos administradores e sustentabilidade”, cit., pág. 126. Sendo embora usual falar-se igualmente em Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), as expressões não devem ser utilizadas indistintamente. Com efeito, os ODS, tal como se encontram definidos na Agenda 2020, aprovada pela ONU na cimeira realizada em Nova Iorque no ano de 2015, apresentam uma maior amplitude em termos da respetiva aplicação, na medida em que são direcionados a toda a sociedade, concretamente a empresas, pessoas e organizações sociais, enquanto a noção de ESG dirige-se, sobretudo, ao contexto empresarial, afigurando-se, por isso, mais correta em matéria de empresas. Sobre a distinção apresentada veja-se Serra, Catarina, “Empresas e Human Rights Due Diligence...”, cit., págs. 30-31, nota 17.

¹² Amado, João Leal, “A responsabilidade social das empresas e os códigos de conduta: breve reflexão crítica”, in: Ricardo Costa *et al.*, *Diálogos com Coutinho de Abreu*, Coimbra: Almedina, 2020, pág. 415.

¹³ Amado, João Leal, “A responsabilidade social das empresas e os códigos de conduta...”, cit., pág. 415.

¹⁴ Abreu, J. M. Coutinho de, “Corrupção privada, bom governo, transparência e responsabilidade social das empresas (nótulas interrogativas)”, in: Ricardo Costa e Luís Gonçalves da Silva (coord.), *Estudos Comemorativos dos 20 anos da Abreu Advogados*, Coimbra: Almedina, 2015, pág. 392.

¹⁵ Comissão Europeia, Livro Verde “Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas”, 2001, pág. 7.

¹⁶ Comissão Europeia, “Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014”, 2011, pág. 7.

¹⁷ Dias, Rui Pereira e Sá, Mafalda de, “Deveres dos administradores e sustentabilidade”, cit., págs. 123-124; Abreu, J. M. Coutinho de, “Dever de diligência das empresas e responsabilidade

Reconhecido que as empresas se centram sobretudo na maximização dos lucros a curto prazo e, bem assim, que o caráter voluntário dos instrumentos internacionais em matéria de dever de diligência é suscetível de prejudicar a sua eficácia e impactos, afigurando-se os benefícios associados à atividade empresarial exígues diante a extensão e profundo impacto global das externalidades negativas, propugna-se agora por uma abordagem diferente, mais vinculativa e harmonizada¹⁸. Impõem-se, em consequência, alternativas que possibilitem a reestruturação da atividade societária para um modo de funcionamento mais sustentável e salutar para a comunidade e para o planeta¹⁹, até porque, como consabido, o planeta deixará de suportar, mais cedo do que

civil”, cit., pág. 15. Esta realidade é, aliás, manifesta, entre outros aspectos, na irrelevância, da responsabilidade social das empresas nas decisões judiciais nacionais, assim como nas decisões do TJUE. Neste sentido, Serra, Catarina, “Empresas e Human Rights Due Diligence...”, cit., pág. 26 e nota 1. Entre nós, a aludida irrelevância não é necessariamente resultado da insensibilidade da jurisprudência portuguesa, já que, em abono da verdade, a mesma não foi, ainda, testada. Com efeito, as hipóteses suscetíveis a uma tomada de posição não chegam, simplesmente, ao conhecimento dos tribunais, resultado do desconhecimento dos direitos/interesses por parte dos afetados e/ou ausência da respetiva organização em associações ou entidades de defesa dos direitos/interesses em presença. Ao mesmo tempo, razões objetivas, relacionadas com a circunstância de Portugal não constituir um país em que estejam sediados os grandes grupos económicos, igualmente explicam a escassez de decisões nacionais. Sobre as razões da irrelevância da responsabilidade social das empresas nas decisões nacionais veja-se últ. A. e ob. cit., págs. 26-27, aí indicando embora, a título exemplificativo, as referências constantes no Ac. Rel. Lisboa de 15/06/2016 (Relatora: Maria João Romba), Processo 2883/4.8TTSB.L2-4, obtido de <http://www.dgsi.pt/> (data da consulta: 2024/04/09) e, bem assim, no Ac. Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10/05/2012, Processo C-368/10. Segundo a mesma Autora, a circunstância de os conceitos de CSR ou, mais recentemente, ESG, permanecerem alheios ao espaço jurídico não auxilia na dita “sensibilização” da jurisprudência, seja em Portugal, seja, também, noutras países europeus (págs. 30-31).

¹⁸ Exemplo ilustrativo da tendência geral para a maior vinculatividade do ESG é a Diretiva relativa ao Dever de Diligência das Empresas em matéria de Sustentabilidade agora mais próxima da respetiva consagração na União Europeia, três anos volvidos desde o surgimento do primeiro texto. Por dever de diligência empresarial ou dever de diligência em matéria de direitos humanos (*human rights due diligence*) (art. 4.^º) entende-se a obrigação de as empresas, mais exatamente as grandes empresas da UE e algumas que, não sendo europeias, conduzem parte significativa dos negócios na Europa, de modo proporcionado às suas possibilidades e ao contexto em que operam, envidarem esforços no sentido da identificação, avaliação, prevenção, mitigação ou cessação dos efeitos negativos – potenciais ou reais – nos direitos humanos, no ambiente ou na governação pública decorrentes das respetivas atividades e/ou das empresas com que se relacionam, sob pena de, não o fazendo, incorrerem em sanções administrativas e em responsabilidade civil. Conceção, aliás, na senda de anteriores orientações. Basta pensar nos *Guiding Principles on Business and Human Rights* das Nações Unidas de 2011 (veja-se, em especial, os arts. 17.^º e ss.) e no Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável de 2018.

¹⁹ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., págs. 144-145.

tarde, os velhos padrões utilizados nas últimas décadas para a extração, produção, comercialização e eliminação de bens.

Como se deixa antever ao leitor, a introdução de preocupações com o ESG na política empresarial supõe que as mentalidades mudem gradualmente (não só as das empresas, mas as de todos os sujeitos, designadamente, dos investidores, dos trabalhadores, dos cidadãos e do Estado), o que não se basta com a ameaça de sanções, antes exige a interiorização de que o comportamento em causa é o único comportamento aceitável numa comunidade global, disciplinada por valores humanitários²⁰.

3. O *CORPORATE PURPOSE* NO DIREITO SOCIETÁRIO PORTUGUÊS

De entre as soluções propostas cabe-nos pronunciar, de modo mais desenvolvido, quanto ao conceito de *corporate purpose*²¹. Começamos, num primeiro momento, pela compreensão do respetivo significado e, bem assim, do modo como o mesmo deverá ser perspetivado, em especial, à luz do nosso ordenamento jurídico-societário²² para, num segundo momento, averiguarmos da utilidade e adequação da solução apresentada diante a emergente reestruturação da atividade empresarial direcionada a um modo de funcionamento mais sustentável e benéfico para a comunidade e para o planeta.

²⁰ Serra, Catarina, “Empresas e Human Rights Due Diligence...”, cit., pág. 44 (em observações finais).

²¹ A expressão deve-se a Colin Mayer. Para maiores desenvolvimentos sobre a sua proposta, veja-se Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., págs. 146-149.

²² Com referência ao Direito comparado é possível localizar ordenamentos jurídicos, que incorporaram já a noção de *corporate purpose* no domínio jurídico, seja através de códigos de *corporate governance* não vinculativos (logo, *soft law*), de é exemplo o Reino Unido desde a revisão do Código de *Corporate Governance* em 2018, seja por via legislativa (*hard law*, portanto), como é o caso da França com a Lei PACTE de 22 de maio de 2019 (*Loi n.º 2019-486 du 22 mai 2019 relative à la croissance et la transformation des entreprises*), responsável pela introdução de alterações significativas num conjunto de diplomas legais dirigidas à redefinição do papel das sociedades comerciais, orientado para um modelo de capitalismo mais responsável e, quiçá, mais adequado a responder às necessidades sociais. Para uma análise mais exaustiva do *corporate purpose* no Direito comparado, com especial enfoque no Reino Unido e França, veja-se Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., págs. 149-156 e 166 (em conclusões). O movimento do *corporate purpose* tem vindo igualmente a acolher um robusto e franco acolhimento por parte das sociedades cotadas a nível internacional (sociedades de maior dimensão, portanto), sendo hoje prática habitual a adoção de propósitos empresariais e respetiva divulgação. Neste sentido, últ. A. e ob. cit., págs. 156 e 166 (em conclusões).

Embora o *corporate purpose* se apresente “como uma realidade com contornos fluídos”²³ e a coexistência de diversas perspetivas²⁴ inviabilize um estudo unitário do conceito e, bem assim, a correspondente mobilização prática por parte dos operadores jurídicos²⁵, o mesmo pode ser definido, em termos gerais, como “uma *aspiração* ou *objetivo* de uma sociedade, consubstanciado num impacto positivo mais ou menos abrangente, a concretizar como resultado do modo de atuação próprio da sociedade, e em função do qual a atividade desta última deve *também* ser conduzida”, *aspiração* essa “que não é necessariamente imutável, pode[ndo] ser enunciada dentro ou fora dos estatutos, e de forma mais ou menos concreta”²⁶. Propósito para a existência e atividade que deve ser adotado pelas sociedades comerciais em geral e pelas grandes sociedades cotadas em especial, superando, ao mesmo tempo, a simples criação de riqueza e a sua repartição pelos sócios²⁷.

Compreendido o conceito de *corporate purpose* nos moldes anteriormente expostos, cremos que o ordenamento societário português vislumbra-se permeável ao respetivo acolhimento pelas sociedades comerciais de direito nacional, até mesmo através de cláusula compreendida nos estatutos. Na realidade, as disposições legais do CSC que se debruçam sobre o conteúdo

²³ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 158.

²⁴ Dias, Rui Pereira e Sá, Mafalda de, “Deveres dos administradores e sustentabilidade”, cit., págs. 144-145, notas 130, 131 e 132.

²⁵ Vejam-se alguns exemplos concretos de *corporate purposes* apresentados por Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., págs. 156-158, a ilustrar as dificuldades inerentes à atribuição de uma identidade autónoma a este conceito. O mesmo Autor assinala ainda a similitude com as denominadas declarações de missão das sociedades (*corporate mission statements*), cuja adoção se tornou prática usual na década de 80 do século transato, afirmindo uma acentuada “sobreposição funcional” entre os conceitos com o *corporate purpose* a surgir como versão condensada das declarações de missão, expurgada aos seus elementos realmente essenciais (págs. 158-159).

²⁶ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 161.

²⁷ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 145.

do contrato de sociedade²⁸, definindo embora os elementos essenciais à respetiva validade, não esgotam as menções que o mesmo pode compreender²⁹.

Outrossim, a redação de cláusula estatutária de *corporate purpose* não se afigura contrária, ao menos em abstrato, a qualquer norma de direito societário de caráter imperativo, situando-se a decisão sobre a sua inclusão ou não no domínio da liberdade de conformação do contrato de sociedade pelos sócios, afirmação que encontra, aliás, o seu fundamento no princípio da autonomia privada, nos termos que ora se procuram demonstrar.

Pese embora o reconhecimento da progressiva intromissão de normas de direito público na vida das sociedades comerciais, o direito societário é dominado, enquanto ramo do direito privado, pela autonomia privada, como se alcança das suas mais diversas concretizações³⁰, de entre as quais se conta

²⁸ Veja-se relativamente às menções obrigatórias gerais (para a generalidade das sociedades, seja qual for o tipo), o art. 9.º. Há certas situações que, quando ocorrem, devem igualmente ser mencionadas nos estatutos. É o caso das vantagens especiais (art. 16.º) e dos direitos especiais (dos sócios), cuja existência supõe a previsão no contrato de sociedade (art. 24.º, n.º 1). No respeitante às menções obrigatórias específicas (valem para cada um dos tipos societários) recordem-se: (i) para as sociedades em nome coletivo, o art. 176.º; (ii) para as sociedades por quotas, o art. 199.º; (iii) para as sociedades anónimas, o art. 272.º; (iv) para as sociedades em comandita, os arts. 466.º e 472.º, n.º 2, devendo nas sociedades em comandita por ações figurar ainda as menções prescritas no art. 272.º *ex vi* o art. 478.º Para maiores desenvolvimentos, cfr., por todos, Abreu, J. M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, vol. II, 6.ª ed., Coimbra: Almedina, 2019, págs. 109 e ss.

²⁹ Referimo-nos às denominadas menções facultativas. Para maiores desenvolvimentos, cfr., por todos, Abreu, J. M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial...*, cit., págs. 119 e ss.

³⁰ Câmara, Paulo, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, Dissert. de Mestrado, Lisboa: FDUL, 1996, págs. 230 e ss., aponta como manifestações da autonomia privada no domínio societário, os exemplos que seguem: a aprovação dos estatutos, como manifestação primeira daquele princípio; a liberdade de introdução de modificações estatutárias; as possibilidades de financiamento disponibilizadas; a celebração de acordos parassociais. Também Leal, Ana Filipa, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, *RDS*, A. I, n.º 1, 2009, pág. 157, nota 101, assinala a circunstância de o direito societário, enquanto ramo do direito privado, ser tendencialmente supletivo, e que o carácter cogente de uma regra societária, a apurar por via interpretativa, espelha, em regra, a emergência da defesa do interesse público societário (v.g., os elementos necessários do contrato e os factos integrativos dos tipos de sociedade), a materialização de princípios injuntivos (v.g., as normas respeitantes à responsabilidade dos gestores) ou a proteção de terceiros. Pese embora esse reconhecimento, não se olvida que o problema da determinação dos limites da autonomia privada, na constituição de um determinado tipo de sociedade comercial, constitui uma matéria complexa. Neste contexto, o intérprete confronta-se, não só com particulares aspectos da disciplina normativa que são objeto de integração ou derrogação convencional, mas antes, também, com os dados gerais inferidos do ordenamento jurídico das sociedades comerciais e, em particular, com as traves mestras de cada tipo de sociedade, de resto, em conformidade com o princípio da tipicidade que impera no direito das sociedades comerciais. Neste sentido, Santos, Mário Leite, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa: Cosmos, 1996, pág. 30.

precisamente a possibilidade e liberdade quanto à estipulação de cláusula estatutária de *corporate purpose*.

“Conceito central”³¹ com consagração expressa no art. 405.^º do CCiv., o princípio da autonomia privada encontra-se conexionado com a propriedade privada e a liberdade de iniciativa económica³², podendo ser entendido num de dois sentidos³³: em sentido lato, a autonomia privada é sinónimo de *autodeterminação*; em sentido restrito, a autonomia privada corresponde a uma permissão genérica de produção de efeitos jurídicos, compreendendo, por um lado, uma ideia de permissão (“permissão genérica”) e, por outro lado, uma ideia de competência (“de produção de efeitos jurídicos”)³⁴.

Porém, o princípio da autonomia privada que abarca a liberdade de celebração e, bem assim, a liberdade de estipulação, não se afigura irrestrito. Se, em abstrato, a redação de cláusula estatutária de *corporate purpose* não se afigura contrária a qualquer norma de direito societário de caráter imperativo, isso não significa que, em concreto, se possa afirmar a existência de um poder irrestrito de estipulação, considerando, desde logo, o princípio da tipicidade societária (art. 3.^º, n.^º 1)³⁵. Como se comprehende, a circunstância de os sócios, mediante a estipulação de uma cláusula estatutária de *corporate purpose*, poderem ocupar-se, por sua iniciativa, de matérias de gestão representaria comprehensivelmente um fator de insegurança para terceiros na sua relação com a sociedade, cujo funcionamento poderia ser muito distinto do previsto na lei ou nos estatutos.

³¹ Almeida, Carlos Ferreira de, *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*, I, Coimbra: Almedina, 1992, pág. 7.

³² Segundo alguns autores, o princípio da autonomia privada deve mesmo ser compreendido como um direito constitucionalmente tutelado pelo art. 26.^º da CRP, enquanto decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Neste sentido, Pinto, Paulo Mota, “O direito ao livre desenvolvimento da personalidade”, in: AA.VV., *Portugal-Brasil ano 2000: Tema Direito, Stvdia Ivrídica*, 40, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, págs. 151 e ss.; Leal, Ana Filipa, “Algumas notas sobre a parassocialidade...”, cit., p. 155. Contra, Ribeiro, J. de Sousa, *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, reimpr., Coimbra: Almedina, 2003, págs. 145-148, nota 350.

³³ Flume, Werner, *El negocio jurídico*, trad. de J. M.^a Miguel González e Esther Gómez Calle, 4.^a ed., t. II, Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, págs. 23 e s.; Ribeiro, J. de Sousa, *O problema do contrato...*, cit., págs. 30 e ss.; Vasconcelos, Pedro Pais de, *Teoria geral do Direito Civil*, 7.^a ed., Coimbra: Almedina, 2012, pág. 14; Cordeiro, António Menezes, *Tratado de direito civil*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2012, pág. 951.

³⁴ Ribeiro, J. de Sousa, *O problema do contrato...*, cit., pág. 105; Duarte, David, *A norma de legalidade procedural administrativa: a teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória*, Coimbra: Almedina, 2006, pág. 118, nota 36; Leal, Ana Filipa, “Algumas notas sobre a parassocialidade...”, cit., pág. 155.

³⁵ Veja-se ainda adiante (título 4) a restrição à estipulação do *corporate purpose* resultante da subordinação à prossecução ao escopo lucrativo legalmente imposto à sociedade, enquanto seu critério delimitador da capacidade jurídica, consagrado em norma legal imperativa (art. 6.^º).

Em conexão com o argumento anteriormente expendido, a *ratio juris* da mencionada restrição deriva também do respeito pelo princípio da imperativa distribuição de competências entre os órgãos sociais³⁶, o qual varia consoante o tipo de sociedade em causa³⁷, complementada pela diferente posição que gestores e sócios ocupam em face dos interesses que na sociedade afluem e, bem assim, pela emergência de garantia da liberdade e responsabilidade dos gestores que, no exercício das respetivas funções, estão subordinados à prossecução do interesse social (art. 64.º), não podendo a estipulação de uma cláusula estatutária de *corporate purpose* pelos sócios condicionar a sua atuação.

Assim sendo, os gestores têm competência para a prática de todos os atos necessários à realização do objeto social, representando a sociedade nas relações externas e decidindo pelas formas de gestão que considerem adequadas (arts. 259.º e 260.º, para as sociedades por quotas; arts. 405.º, 406.º e 409.º, para as sociedades anónimas). Por seu turno, os sócios têm as competências conferidas pela lei ou pelo contrato, podendo controlar a atuação dos gestores, interferindo na gestão da sociedade, somente nos casos em que isso seja requerido pelo órgão de administração e representação (art. 246.º, para as sociedades por quotas; art. 373.º, n.º 3, para as sociedades anónimas). Ora, admitir que os sócios pudessem ocupar-se, por livre iniciativa, de matérias de gestão da sociedade por via da estipulação de uma cláusula estatutária de *corporate purpose* e, por conseguinte, interferir nas competências da administração corresponderia, certamente, à violação das normas que delimitam o papel assumido por cada órgão dentro da sociedade.

Por todo o exposto, a conformação da cláusula estatutária de *corporate purpose* pelos sócios não poderá ser concretizada de molde a que possa traduzir-se numa intromissão em matérias de gestão reservadas ao órgão de administração e representação da sociedade, circunstância que reveste especial interesse nas sociedades anónimas, conforme as disposições conjugadas dos arts. 373.º, n.º 3 e 405.º. Como se comprehende, esta restrição poderá estar na

³⁶ No sentido da imperatividade das regras de delimitação de competências, cfr. Rodrigues, Ilídio Duarte, *A administração das sociedades por quotas e anónimas: organização e estatuto dos administradores*, Lisboa: Petrony, 1990, págs. 75 e ss. (em especial, pág. 82); Xavier, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, reimpr., Coimbra: Almedina, 1998, pág. 352, nota 101.

³⁷ Relativamente aos tipos mais significativos, o papel assumido pela assembleia geral é mais amplo nas sociedades por quotas do que nas sociedades anónimas, porquanto nas primeiras os gerentes devem exercer a gestão sempre com respeito pelas deliberações dos sócios (art. 259.º), enquanto nas segundas poderá variar em função da estrutura adotada (arts. 373.º, n.º 3, 405.º e 406.º).

origem de formulações genéricas do *corporate purpose*, certamente com os efeitos negativos que daí advêm³⁸.

Quanto se expôs é aplicável, *mutatis mutandis*, às hipóteses de estipulação de *corporate purpose* em suporte extraestatutário, ou seja, em documento distinto dos estatutos³⁹. Assim sendo, e em primeiro lugar, a situação em apreciação igualmente não se afigura contrária a qualquer norma de direito societário de caráter imperativo. Em segundo lugar, a competência para a definição do *corporate purpose* pertencerá, também aqui, ao órgão deliberativo-interno ou, se preferirmos, aos sócios, cabendo depois ao órgão de administração e representação da sociedade (o mesmo é dizer, aos gestores), a decisão sobre o modo como o *corporate purpose* deverá, em cada momento, ser realizado. Finalmente, também nesta situação será necessário observar as restrições acima mencionadas, a saber, as inerentes ao cumprimento do princípio da tipicidade societária enquanto salvaguarda da independência dos órgãos sociais e, bem assim, em correspondência, ao respeito, por princípio, pela imperativa distribuição de competências entre os órgãos sociais.

4. O CORPORATE PURPOSE EM ARTICULAÇÃO COM OUTROS CONCEITOS CLÁSSICOS

No nosso ordenamento jurídico, à semelhança, aliás, do que sucede no Direito comparado, o *corporate purpose* terá de coabitar, nos moldes do direito vigente, com outros conceitos clássicos do Direito societário, designadamente com os conceitos de objeto social, de escopo lucrativo e de interesse social. Por outras palavras, o *corporate purpose*, quando compreendido nos termos anteriormente expostos, poderá, ao menos em abstrato, representar “um papel autónomo no ecossistema do Direito societário”⁴⁰, porquanto distinto daqueles outros conceitos.

Senão vejamos: o objeto social, compreendido como a atividade económica que o(s) sócio(s) se propõe(m) exercer mediante a sociedade (ou propõem que a sociedade exerça), e que supõe uma série ou sucessão de atos que não podem ser de “mera fruição”, devendo, ao mesmo tempo, ser “certa” ou determinada e exercida “em comum” pelos sócios (exceto nas sociedades unipessoais)⁴¹, apresenta-se como uma menção obrigatória geral do contrato de sociedade qualquer que seja o tipo societário em causa, impondo-se, por isso, a estipulação nos estatutos em termos concretos e em língua portuguesa (cfr., em

³⁸ Carvalho, Rui Cardinal, “Corporate Purpose...”, cit., págs. 161-162, dando como exemplo o caso francês.

³⁹ Carvalho, Rui Cardinal, “Corporate Purpose...”, cit., pág. 162.

⁴⁰ Nas palavras de Carvalho, Rui Cardinal, “Corporate Purpose...”, cit., pág. 162.

⁴¹ Cfr., por todos, Abreu, J. M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial...*, cit., págs. 25 e ss.

especial, o art. 980.^º do CCiv. e os arts. 6.^º, 9.^º, n.^º 1, alínea d), e 11.^º). Por seu turno, o *corporate purpose* não se traduz numa referência à(s) atividade(s) a desenvolver pela sociedade, mas antes num desígnio que a sociedade se propõe atingir como resultado do modo-de-ser com que exerce as atividades compreendidas no seu objeto social. Outrossim, o propósito societário não constitui menção obrigatória do contrato de sociedade e, por isso, não carece, forçosamente, de ser aí incluído e/ou enunciado em língua portuguesa⁴².

Também o fim ou escopo da sociedade que, como anteriormente mencionado, se traduz na obtenção, através do exercício da atividade-objeto social, de lucros e na sua repartição pelos sócios⁴³, não se confunde com o *corporate purpose*, compreendido, ainda, como um elemento meramente acidental e socialmente atípico. Depois, como referido, a capacidade jurídica da sociedade é delimitada pelo fim lucrativo, tal como preceituado no n.^º 1 do art. 6.^º. Pelo contrário, o *corporate purpose* deverá ser compreendido como mais um elemento, estipulado pela assembleia geral, à mercê do qual a atividade da sociedade deve, também, ser norteada⁴⁴.

Por todo o exposto, o *corporate purpose* poderá ser prosseguido em simultâneo com o escopo lucrativo, condicionado embora ao respeito por este último elemento, até porque o mesmo constitui o critério que delimita a capacidade jurídica da sociedade, estando, por essa razão, consagrado em norma legal imperativa⁴⁵. Concretizando melhor, o *corporate purpose* só poderá ser prosseguido através de atos (onerosos ou gratuitos) que possam auxiliar, ao menos em abstrato, a prossecução do escopo lucrativo da sociedade ou, em todo o caso, atos que possam ser reconduzidos, nos termos preconizados pelos n.^ºs 2 e 3 do art. 6.^º, a “liberalidades (...) consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade” e, por isso, não

⁴² Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., págs. 162-163.

⁴³ O fim lucrativo constitui, aliás, uma das notas essenciais da noção genérica de sociedade (art. 980.^º do CCiv.). Cfr., entre outros, Abreu, J. M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial...*, cit., págs. 31 e ss. Sendo o escopo ou intuito lucrativo uma das notas essenciais da noção genérica de sociedade, ela distingue-se do conceito de associações e fundações e, bem assim, de cooperativas e agrupamentos complementares de empresas. Sem embargo, a afirmação de que o escopo lucrativo é (ainda) uma nota essencial da noção genérica de sociedade não é, entre nós, consensual. Cfr., por todos, Serra, Catarina, “A aplicação do artigo 980.^º do Código Civil às sociedades comerciais – Sobre a (remanescente) utilidade da definição de contrato de sociedade para a estabilização da categoria da sociedade comercial”, in: *Liber Amicorum Pedro Pais de Vasconcelos*, RDC, ed. especial, 2020, obtido de <https://www.revistadireditocomercial.com/a-aplicacao-do-artigo-980-do-codigo-civil-as-sociedades-comerciais> (data da consulta: 2024/04/09), págs. 503 e ss., com referências doutrinais, num e outro sentido.

⁴⁴ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 163.

⁴⁵ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., págs. 163 e 166 (em conclusões). Sobre a subordinação do *corporate purpose* a norma imperativa veja-se também o título 3.

se afigurem contrários ao fim [o mesmo é dizer, ao escopo lucrativo] desta” e, bem assim, a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades quando exista um “justificado interesse próprio da sociedade ou se (...) tra[te] de sociedade em relação de domínio ou de grupo”⁴⁶. Dito doutro modo, “a adoção de um *propósito societário* não produz um efeito de ampliação da capacidade da sociedade comercial e, como tal, a sua prossecução estará sempre *subordinada* ao escopo lucrativo legalmente imposto à sociedade”⁴⁷, ao mesmo tempo que não delimita a capacidade da sociedade (art. 6.º, n.º 1, *a contrario sensu*) e, como tal, a prática de atos contrários ao *corporate purpose* não consubstancia causa de invalidade desses mesmos atos, conquanto em conformidade com o escopo lucrativo da sociedade⁴⁸.

Finalmente, o propósito societário também não se confundirá com o interesse social, tal como o mesmo se encontra consagrado, em especial, no art. 64.º, n.º 1, alínea b), compreendido como resultado da conjugação dos interesses dos sócios com os interesses de outros sujeitos em conexão com a sociedade.

Ora, o dever de administrar que impende sobre os gestores visa, em primeira linha, os interesses da sociedade contemplando os “interesses de longo prazo dos sócios”⁴⁹, aos quais podem opor-se os de “outros sujeitos relevantes

⁴⁶ Sustentando que o n.º 3 do art. 6.º contém a presunção (de direito) de que a prestação de garantias a dívidas de terceiros é contrária aos fins da sociedade garante, sendo esta a única interpretação compatível com parâmetros inquestionáveis no que respeita à distribuição do ónus da prova, cfr. Sousa, Miguel Teixeira de, “O que realmente se estabelece no artigo 6.º, n.º 3, CSC”, *RDS*, A. XI, n.º 1, 2019, págs. 251-256.

⁴⁷ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 164.

⁴⁸ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 164.

⁴⁹ Quer dizer, os gestores devem atender aos interesses de longo prazo dos sócios enquanto tais e comuns a todos eles, não beneficiando uns em detrimento dos outros. Tão-pouco devem atender aos denominados interesses extrassociais dos sócios enquanto terceiros (v.g., como vendedores de bens à sociedade) ou conjunturais, antinómicos do interesse social comum, pelo que estes últimos interesses só devem reger a administração enquanto não colidam com o interesse da sociedade, num plano secundário e tendo em vista o investimento não especulativo. Neste sentido, Barreiros, Filipe, *Responsabilidade civil dos administradores: os deveres gerais e a corporate governance*, Coimbra: Wolters Kluwer sob a marca Coimbra Editora, 2010, págs. 66-67; Costa, Ricardo «Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”», in: *I Congresso Direito das Sociedades em revista*, Coimbra: Almedina, 2011, pág. 183; *idem*, “Comentário ao art. 64.º do CSC”, in: J. M. Coutinho de Abreu, (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. I (artigos 1.º a 84.º), 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, pág. 792; Almeida, Rita Fialho d’, *Os acordos parassociais...*, cit., págs. 251-252; *idem*, “Deveres dos gestores vs. Dever de diligência empresarial...”, cit., pág. 244; Abreu, J. M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial...*, cit., págs. 287-288.

para a sustentabilidade da sociedade”⁵⁰, tais como os dos seus trabalhadores⁵¹, clientes⁵² e credores⁵³, a que o legislador manda, pelo menos, considerar e

⁵⁰ Como notam Barreiros, Filipe, *Responsabilidade civil dos administradores...*, cit., pág. 67 e nota 48, e Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.^a ed., Coimbra: Almedina, 2012, pág. 500, a expressão refere-se aos denominados *stakeholders*, de cujo conceito tratámos anteriormente. Refira-se ainda que a expressão contida no art. 64.^º, n.^º 1, alínea b), compreende um sentido mais amplo do que o contido no texto da lei, segundo uma interpretação literal, abrangendo, também, aquelas pessoas para cuja sustentabilidade a sociedade represente um papel relevante, além daquelas que têm evidente interesse para a sustentabilidade da sociedade. Os *stakeholders* desempenham assim um papel determinante para a sociedade, mas simultaneamente a sociedade é fundamental para eles, assumindo a sustentabilidade um conteúdo bilateral. Neste sentido, Barreiros, Filipe, *Responsabilidade civil dos administradores...*, cit., págs. 67-68, assinalando concomitantemente a intenção de manutenção, de preservação, de conservação e de continuidade da própria sociedade, tal como o ilustra a expressão “sustentabilidade”. Perfilhando idêntico entendimento, Dias, Rui Pereira e Sá, Mafalda de, “Deveres dos administradores e sustentabilidade”, cit., pág. 141, reforçam que os sujeitos mencionados na disposição são somente alguns dos “que podem adquirir relevância, devendo esta ser aferida não tanto pela proximidade à sociedade, nem pela existência de relações contratuais, mas sim pelo impacto em termos de sustentabilidade”, o que “não significa que os interesses relevantes sejam indeterminadamente ampliados: antes dependem do tipo de sociedade, da sua atividade e do modo como é prosseguida”.

⁵¹ Os interesses dos trabalhadores da sociedade, que haviam aparecido na versão originária do art. 64.^º e permanecem com menção expressa no art. 64.^º, n.^º 1, alínea b), respeitam à manutenção dos postos de trabalho, à preservação de remunerações satisfatórias, bem como às condições de trabalho, em termos de higiene, segurança e organização do processo produtivo. Contemplam ainda o acesso a organizações sociais (nomeadamente, infantários para os filhos dos trabalhadores), as gratificações no final de cada ano e/ou aquando da entrada dos trabalhadores na reforma. Assinale-se que a utilidade da menção aos interesses dos trabalhadores residirá, sobretudo, na circunstância de as leis laborais e as convenções coletivas de trabalho não regularem tudo quanto respeita à prestação de trabalho subordinado ou regularem alguns aspectos somente em termos de determinação de limites, mínimos ou máximos. Tanto nos domínios não regulamentados, como nos regulamentados, haverá assim espaços de discricionariedade a completar, em conformidade com a disposição legal em apreço. Neste sentido, Abreu, J. M. Coutinho de, *Da empresarialidade (as empresas no direito)*, Coimbra: Almedina, 1996, págs. 232-233; *idem*, *Curso de Direito Comercial...*, cit., págs. 286-287; Ramos, Maria Elisabete, “Aspectos substantivos da responsabilidade civil dos membros do órgão de administração perante a sociedade”, *BFD* 73.^º, 1997, págs. 232-235; Almeida, Rita Fialho d’, *Os acordos parassociais...*, cit., pág. 252; *idem*, “Deveres dos gestores vs. Dever de diligência empresarial...”, cit., págs. 244-245.

⁵² Os interesses dos clientes assumem igualmente importância fundamental, na medida em que a sociedade deles carece para se manter e desenvolver, devendo, por essa razão, propiciar produtos que satisfaçam as respetivas necessidades, a fim de os conservar ou adquirir. Neste sentido, Almeida, Rita Fialho d’, *Os acordos parassociais...*, cit., pág. 252; *idem*, “Deveres dos gestores vs. Dever de diligência empresarial...”, cit., pág. 245; Abreu, J. M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial...*, cit., pág. 286. No domínio da responsabilidade social das sociedades, pese embora a circunstância de o art. 64.^º não aludir explicitamente ao interesse dos consumidores, deve entender-se estarem eles, ainda, incluídos na noção de “clientes”, agora consagrada, numa orientação que é de saudar. Sem embargo, a redação olvida outros interesses

ponderar, em face do disposto na mencionada disposição legal, sob pena de os gestores, não o fazendo, incorrerem em responsabilidade⁵⁴. Compreensivelmente, a medida de ponderação de cada um desses interesses variará consoante as circunstâncias, devendo os gestores, caso a caso, atentos os objetivos a prosseguir, optar pelos interesses que mais se lhes adequam, segundo um critério de concordância prática. Fala-se a este respeito numa hierarquização da importância descendente para o bom cumprimento dos deveres de lealdade pelos gestores. Assim sendo, muito embora o interesse social não possa ser entendido em termos absolutos, no sentido de dever prevalecer sempre sobre os demais, a atendibilidade e a ponderação daqueles outros interesses não pode descurar ordinariamente o interesse social, que prevalece sempre, ainda que aqueloutros interesses fiquem por executar⁵⁵.

igualmente importantes, como sejam os relativos a interesses coletivos difusos (pense-se, p. ex., no ambiente), cujo reconhecimento se afigura fundamental para a afirmação de uma crescente responsabilidade social das sociedades. Neste ponto, a responsabilidade dos gestores vislumbra-se acessória. Assim, Frada, Manuel A. Carneiro da, “A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores”, in: AA.VV., *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, págs. 223-224. Aparentemente em sentido contrário, Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 500. Por seu turno, Dinis, Marisa, “Estrutura de governação”, in: Marisa Dinis (coord.), Rita G. Fialho d’ Almeida, Sofia Fernandes e Sónia Pinto, *Noções de Direito das Sociedades Comerciais*, Lisboa: Rei dos Livros, 2019, pág. 137, reconhecendo embora a importância, para a sociedade, no que se refere ao desenvolvimento de políticas de proteção ao consumidor e de algumas manifestações de responsabilidade social, considera que tais interesses não deveriam estar elencados neste dever, até porque tais medidas devem ser discutidas com os próprios sócios e não devem depender exclusivamente dos gestores ainda que os mesmos possam e devam apresentar propostas nesse sentido.

⁵³ De assinalar que a ponderação dos interesses dos credores vislumbra-se instrumental do dever de promover a subsistência e o desenvolvimento da sociedade. Embora a referência possa causar certa perplexidade, por não se compreender como os sujeitos a quem a sociedade deve possam ser relevantes para a respetiva manutenção e desenvolvimento, o certo é que será porventura impossível prosseguir o escopo lucrativo sem aqueles. Neste sentido, Almeida, Rita Fialho d’, *Os acordos parassociais...*, cit., pág. 253; *idem*, “Deveres dos gestores vs. Dever de diligência empresarial...”, cit., pág. 245; Abreu, J. M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial...*, cit., págs. 285-286.

⁵⁴ Cf. arts. 71.^º a 84.^º

⁵⁵ Cordeiro, António Menezes, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa: Lex, 1997, págs. 498 e ss.; Silva, João Calvão da, “Corporate governance: Responsabilidade civil de administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão”, *RLJ*, ano 136.^º, n.º 3940, 2006, pág. 57; Costa, Ricardo, “Deveres gerais dos administradores...”, cit., págs. 183-184 e 189; *idem*, “Comentário ao art. 64.^º do CSC”, cit., págs. 792 e 798 (com referências doutrinais); Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pág. 499; Oliveira, Nuno Manuel Pinto, *Responsabilidade civil dos administradores: entre Direito Civil, Direito das Sociedades e Direito da Insolvência*, Coimbra: Coimbra Editora, 2015, págs. 39-40, propugnando embora a sua preferência por uma

Outrossim, o art. 64.^º não é uma norma de proteção dos trabalhadores ou de outros terceiros (art. 483.^º, n.^º 1 do CCiv.), pelo que os deveres que impendem sobre os gestores aí previstos são para com a sociedade e no seu interesse, ao invés de direta e imediatamente para com os sócios, trabalhadores, clientes e credores⁵⁶.

Sem embargo, não se olvida que a aceitação de uma perspetiva de pura análise económica do Direito, segundo a qual a atividade dos gestores corresponde unicamente à prossecução do interesse social ou em referentes idênticos – como seja o da criação de lucro para coletividade dos sócios –, afigura-se absolutamente redutora, não refletindo a realidade atual, sobretudo quanto ao dever-ser jurídico⁵⁷. Gerir uma sociedade exige a ponderação daqueles outros interesses, afirmando-se no art. 64.^º, ao invés do que sucede noutras normas, peremptória e definitivamente, a corrente institucional da sociedade comercial⁵⁸.

relação de precedência ou de prioridade provisória (*prima facie*) em detrimento de uma hierarquia rígida entre os interesses da sociedade, os interesses (“de longo prazo”) dos sócios e os interesses dos outros sujeitos; Almeida, Rita Fialho d’, *Os acordos parassociais...*, cit., pág. 253, nota 954; *idem*, “Deveres dos gestores vs. Dever de diligência empresarial...”, cit., pág. 246; Dias, Rui Pereira e Sá, Mafalda de, “Deveres dos administradores e sustentabilidade”, cit., pág. 142. Veja-se, com um entendimento algo diverso, Costa, Ricardo, «“Responsabilidade social” na (ir)racionalidade das decisões dos administradores de sociedades», in: *Liber Amicorum Pedro Pais de Vasconcelos*, RDC, ed. especial 2021, obtido de <https://www.revistadereitocomercial.com/responsabilidade-social-na-irrationalidade-das-decisoes-dos-administradores-de-sociedades> (data da consulta: 2024/04/09), págs. 1280-1281, ao admitir «um juízo de lealdade menos exigente na hierarquização de interesses (...) sempre que haja uma racionalidade legítima no campo da gestão integrada pela “responsabilidade social”» e, bem assim, Serra, Catarina, “Empresas e Human Rights Due Diligence...”, cit., pág. 33, com referência às hipóteses em que a atuação dos gestores importe um sacrifício desproporcionado dos interesses dos *stakeholders*.

⁵⁶ Almeida, Rita Fialho d’, *Os acordos parassociais...*, cit., pág. 253, nota 954; *idem*, “Deveres dos gestores vs. Dever de diligência empresarial...”, cit., pág. 246; Costa, Ricardo, “Comentário ao art. 64.^º do CSC”, cit., págs. 798-799 (assinalando embora a controvérsia com referências doutrinais e jurisprudenciais num e outro sentido).

⁵⁷ Frada, Manuel A. Carneiro da, “A business judgment rule...”, cit., págs. 222-223; Barreiros, Filipe, *Responsabilidade civil dos administradores...*, cit., págs. 65-66; Almeida, Rita Fialho d’, *Os acordos parassociais...*, cit., pág. 259; *idem*, “Deveres dos gestores vs. Dever de diligência empresarial...”, cit., pág. 247.

⁵⁸ Abreu, J. M. Coutinho de, *Da empresarialidade...*, cit., págs. 227 e ss.; *idem*, *Curso de Direito Comercial...*, cit., págs. 279-280; Santos, Mário Leite, *Contratos parassociais...*, cit., pág. 202; Barreiros, Filipe, *Responsabilidade civil dos administradores...*, cit., pág. 65; Trigo, Maria Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, 2.^a ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, pág. 182; Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais: valores mobiliários e mercados*, 6.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, págs. 110-111; Costa, Ricardo “Deveres gerais dos administradores...”, cit., págs. 174-175; *idem*, “Comentário ao art. 64.^º do CSC”, cit., pág. 780; Morais, Helena, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, reimpr., Coimbra: Almedina, 2014,

Na sua contraposição com o conceito de interesse social, o *corporate purpose* representará somente um elemento, de entre outros definidos pelos sócios, a ponderar pelos gestores, considerando embora tudo quanto se acabou de expor. Assim sendo, “sempre que, numa situação concreta, a prossecução do *interesse social* se revelar incompatível com a concretização do *propósito societário*, este último deverá ceder perante o primeiro”⁵⁹.

Cremos, por isso, que a prática de atos em violação à prossecução do *corporate purpose*, mesmo quando apareça definido em cláusula estatutária, muito dificilmente produzirá consequências jurídicas significativas em matéria de responsabilidade dos gestores⁶⁰. Desde logo, ressalvadas hipóteses raras e, aliás, de questionável admissibilidade, em que o *corporate purpose* se encontre, específica ou quantitativamente, definido⁶¹, será difícil demonstrar que uma determinada conduta dos gestores é contrária a este. Depois, ainda que, a título excepcional, essa demonstração se concretize, sempre se dirá que os gestores, em consideração da diversidade de interesses com que se confrontam na tomada de decisões, com alguma facilidade conseguem legitimar a decisão de não prossecução do *corporate purpose*. Por fim, sendo o *corporate purpose* definido como uma aspiração a concretizar no futuro, mas sem uma data determinada, não existe um critério temporal que permita aferir da ocorrência de falta relevante. A tudo quanto se expôs acrescenta-se ainda, certamente, a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil (art. 72.º)⁶² e/ou da

pág. 48; Almeida, Rita Fialho d’, “Acerca das restrições dos acordos parassociais em matéria de administração”, *Scientia Iuridica*, Braga: Universidade do Minho (Escola de Direito), t. LXIV, n.º 339, 2015, pág. 391; *idem*, *Os acordos parassociais...*, cit., pág. 259; *idem*, “Deveres dos gestores vs. Dever de diligência empresarial...”, cit., pág. 247.

⁵⁹ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 164.

⁶⁰ Seguimos, de perto, Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., págs. 164, nota 82, 165 e 166 (em conclusões).

⁶¹ Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 167 (em conclusões) chama a atenção para a circunstância de a imposição de propósitos societários mais concretos, determinados pelo legislador ou por entidades públicas constituir “uma solução intolerável como regra, [porque] consubstancia uma invasão da esfera privada pelo poder público, assente num paternalismo do Estado que dificilmente pode ser justificado e que, na prática, desvirtua e confunde a distribuição de funções no contrato social”.

⁶² Recorde-se com Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 165, nota 87, os pressupostos de responsabilidade civil nos casos em apreciação: (i) a ilicitude da conduta dos gestores, ora traduzida na violação grave do dever estatutário de prossecução do propósito societário, ora resultante da violação grave do dever “legal” de respeito pela deliberação social que defina e adote o propósito societário, consoante os casos; (ii) a culpa, que se presume (“salvo se provarem que procederam sem culpa”) e destaca no lado *subjektiv* e *individual* do facto ilícito; (iii) o dano à sociedade (“danos a esta”); (iv) por fim, o nexo de causalidade entre o facto ilícito e culposo e o dano. Questão igualmente interessante é a de saber se os gestores poderão, diante uma atuação contrária ao propósito societário, invocar a regra da *business judgment rule* no sentido de se furtarem a responder civilmente (art. 72.º, n.º 2). Não sendo embora entendimento consensual, propendemos a responder negativamente à interrogação

existência de justa causa de destituição dos gestores (arts. 257.º, n.º 6, e 403.º, n.º 4). Olhando para terceiros que, em abstrato, podem beneficiar da concretização do *corporate purpose*, a situação não será muito diversa, porquanto uma formulação genérica do conceito obsta a qualquer hipótese de aí ancorar uma pretensão jurídica concreta perante a sociedade ou contra os gestores (cfr. art. 79.º)⁶³.

5. CONCLUSÕES

Parece registar-se atualmente uma mudança de paradigma nos discursos dos CEOs, certamente com consequências ao nível da redefinição do equilíbrio entre os interesses daqueles que gravitam em torno das sociedades comerciais e nestas são partes interessadas.

Concomitantemente, à conceção do *shareholder value* tem vindo a contrapor-se, de modo gradual, a do *stakeholder value*, ao que não é alheio o reconhecimento do papel assumido pelos conceitos de responsabilidade social ou, mais recentemente, de ESG, a remeter para critérios de desenvolvimento sustentável, compreendendo aspetos relativos ao ambiente, sociais e de governação das empresas, cuja incorporação na respetiva atuação se espera, por constituírem fatores relevantes do seu desempenho.

Reconhecido que as empresas centram a sua atividade na maximização dos lucros a curto prazo e, bem assim, que o caráter voluntário dos instrumentos internacionais sobre o dever de diligência é suscetível de prejudicar a sua eficácia e impactos, afigurando-se os benefícios associados à atividade empresarial exígues diante a extensão e profundo impacto global das externalidades negativas, propugna-se agora por uma abordagem diferente, mais vinculativa e harmonizada.

Nesta senda, o movimento de *corporate purpose* tem vindo a receber franco acolhimento, emergindo, segundo alguns, como a resposta aos desafios impostos pela crise da conceção tradicional da sociedade comercial e, bem assim, da legitimação social da atividade empresarial.

Sem prescindir do quanto se disse, as consequências jurídicas da adoção do *corporate purpose*, mesmo quando definido em cláusula estatutária

colocada, por considerarmos não existir neste domínio qualquer margem de liberdade ou de discricionariedade. No mesmo sentido, Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 166, nota 89.

⁶³ Relativamente à responsabilidade civil dos gestores para com sócios e terceiros, a ilicitude traduz-se na violação: (i) de direitos (absolutos) de sócios ou de terceiros (que dificilmente resultam de uma cláusula genérica de propósito societário); (ii) de normas legais de proteção de uns ou de outros (que, no caso, não existem), ou; (iii) de certos deveres jurídicos específicos (que não alcançamos qual possa ser). No mesmo sentido, Carvalho, Rui Cardinal, “*Corporate Purpose...*”, cit., pág. 166, nota 90.

vislumbram-se diminutas, resultado da subordinação ao escopo lucrativo e à prossecução do interesse social.

Modificações estruturais só poderiam produzir-se caso uma restruturação do Direito das Sociedades existisse, de molde a que o propósito societário viesse a assumir a função atualmente representada pelo escopo lucrativo e, bem assim, passasse a ser compreendido como o critério delimitador do interesse social, com todas as dificuldades que a mudança de paradigma acarreta, não só porque implicaria a adoção de um critério abstrato e, porventura, incapaz de desempenhar do mesmo modo as mesmas funções do critério seguro que é o escopo lucrativo, como também porque isso representaria, na prática, confiar aos sócios os meios de tutela dos interesses de terceiros, com o que não concordamos.

Por todo o exposto, não olvidando embora da importância do *corporate purpose* na transformação gradual, a longo prazo, do modo-de-ser e, em consequência, do próprio funcionamento das sociedades, o mesmo deve ser compreendido, não como a resposta última aos desafios atuais e futuros, mas simplesmente como uma, de entre diversas alternativas de solução, a que deve acrescentar-se outros contributos relevantes, de que são exemplo as soluções de *corporate governance* e, bem assim, as soluções exteriores ao Direito societário, às quais se impõe que delimitem, de modo claro, aquilo que a este é admitido ou não realizar, segundo o entendimento social vigente.

Como última nota, parece-nos relevante assinalar a urgência em salvaguardar o equilíbrio entre a sustentabilidade como meta e o escopo lucrativo como fim, de modo a que os comportamentos impostos às sociedades sejam devidamente avaliados segundo um padrão de proporcionalidade, sendo-lhes somente exigíveis medidas, não só razoavelmente disponíveis, como, também, economicamente sustentáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abreu, J. M. Coutinho de. “Dever de diligência das empresas e responsabilidade civil. (A propósito do projeto de Diretiva do Parlamento Europeu de 10/3/2021)”, *DSR*, A. 14, vol. 27, 2022, págs. 13-24.
- Abreu, J. M. Coutinho de. *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, vol. II, 6.^a ed., Coimbra: Almedina, 2019.
- Abreu, J. M. Coutinho de. “Corrupção privada, bom governo, transparência e responsabilidade social das empresas (nótulas interrogativas)”, in: Ricardo Costa e Luís Gonçalves da Silva (coord.), *Estudos Comemorativos dos 20 anos da Abreu Advogados*, Coimbra: Almedina, 2015, págs. 389-393.

- Abreu, J. M. Coutinho de. *Da empresarialidade (as empresas no direito)*, Coimbra: Almedina, 1996.
- Almeida, António Pereira de. *Sociedades Comerciais: valores mobiliários e mercados*, 6.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- Almeida, Carlos Ferreira de. *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*, I, Coimbra: Almedina, 1992.
- Almeida, Rita G. Fialho d'. “Deveres dos gestores vs. Dever de diligência empresarial: algumas considerações a propósito da Proposta de Diretiva de 23/02/2022”, in: Ana Lambelho (coord.), *Estudos de Direito das Empresas e do Trabalho*, Coimbra: Almedina, 2023, obtido de <https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/9221> (data da consulta: 2024/04/09), págs. 231-257.
- Almeida, Rita G. Fialho d'. *Os acordos parassociais: reflexão dogmática e jurisprudencial*, Tese de Doutoramento, Coimbra: FDUC, 2017, obtido de <http://hdl.handle.net/10316/87634> (data da consulta: 2024/04/09).
- Almeida, Rita G. Fialho d'. “Acerca das restrições dos acordos parassociais em matéria de administração”, *Scientia Ivridica*, Braga: Universidade do Minho (Escola de Direito), t. LXIV, n.º 339, 2015, págs. 375-398.
- Amado, João Leal. “A responsabilidade social das empresas e os códigos de conduta: breve reflexão crítica”, in: Ricardo Costa *et al.*, *Diálogos com Coutinho de Abreu*, Coimbra: Almedina, 2020, págs. 415-433.
- Barreiros, Filipe. *Responsabilidade civil dos administradores: os deveres gerais e a corporate governance*, Coimbra: Wolters Kluwer sob a marca Coimbra Editora, 2010.
- Câmara, Paulo. *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, Dissert. de Mestrado, Lisboa: FDUL, 1996.
- Carvalho, Rui Cardinal. “*Corporate Purpose*: revolução ou utopia no Direito societário”, *DSR*, A. 14, n.º 27, 2022, págs. 141-168.
- Cordeiro, António Menezes. *Tratado de direito civil*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2012.
- Cordeiro, António Menezes. *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa: Lex, 1997.
- Costa, Ricardo. ““Responsabilidade social” na (ir)racionalidade das decisões dos administradores de sociedades”, in: *Liber Amicorum Pedro Pais de Vasconcelos*, *RDC*, ed. especial 2021, págs. 1255-1282, obtido de <https://www.revistadedireitocomercial.com/responsabilidade-social-na-irrationalidade-das-decisoes-dos-administradores-de-sociedades> (data da consulta: 2024/04/09).
- Costa, Ricardo. “Comentário ao art. 64.^º do CSC”, in: J. M. Coutinho de Abreu, (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. I (artigos 1.^º a 84.^º), 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2017, págs. 757-800.

- Costa, Ricardo. «Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”», in: *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2011, págs. 159-189.
- Cunha, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.^a ed., Coimbra: Almedina, 2012.
- Dias, Rui Pereira e Sá, Mafalda de. “Deveres dos administradores e sustentabilidade”, *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 16, n.^o 1, 2021, p. 107-151, obtido de <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/118025/64254> (data da consulta: 2024/04/09).
- Dinis, Marisa. “Estrutura de governação”, in: Marisa Dinis (coord.), Rita G. Fialho d’ Almeida, Sofia Fernandes e Sónia Pinto, *Noções de Direito das Sociedades Comerciais*, Lisboa: Rei dos Livros, 2019.
- Duarte, David. *A norma de legalidade procedural administrativa: a teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória*, Coimbra: Almedina, 2006.
- Flume, Werner. *El negocio jurídico*, trad. de J. M.^a Miguel González e Esther Gómez Calle, 4.^a ed., t. II, Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998.
- Frada, Manuel A. Carneiro da. “A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores”, in: AA.VV., *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, págs. 207-248.
- Leal, Ana Filipa. “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, *RDS*, A. I, n.^o 1, 2009, págs. 135-183.
- Morais, Helena. *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, reimpr., Coimbra: Almedina, 2014.
- Oliveira, Nuno Manuel Pinto. *Responsabilidade civil dos administradores: entre Direito Civil, Direito das Sociedades e Direito da Insolvência*, Coimbra: Coimbra Editora, 2015.
- Pinto, Paulo Mota. “O direito ao livre desenvolvimento da personalidade”, in: AA.VV., *Portugal-Brasil ano 2000: Tema Direito, Studia Iuridica*, 40, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, págs. 149-246.
- Ramos, Maria Elisabete. “Aspectos substantivos da responsabilidade civil dos membros do órgão de administração perante a sociedade”, *BFD* 73.^º, 1997, págs. 211-250.
- Ribeiro, J. de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, reimpr., Coimbra: Almedina, 2003.

- Rodrigues, Ilídio Duarte. *A administração das sociedades por quotas e anónimas: organização e estatuto dos administradores*, Lisboa: Petrony, 1990.
- Salgueiro, Ana Cláudia. *Compliance – Cultura organizacional, sustentabilidade empresarial e tomada de decisão ética*, RDS, A. XIV, n.º 1, 2022, págs. 23-57.
- Santos, Mário Leite. *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa: Cosmos, 1996.
- Serra, Catarina. “Empresas e Human Rights Due Diligence – algumas observações a propósito de desenvolvimentos recentes”, DSR, A. 14, vol. 27, 2022, págs. 25-45.
- Serra, Catarina. “A aplicação do artigo 980.º do Código Civil às sociedades comerciais – Sobre a (remanescente) utilidade da definição de contrato de sociedade para a estabilização da categoria da sociedade comercial”, in: *Liber Amicorum Pedro Pais de Vasconcelos*, RDC, ed. especial, 2020, págs. 401-570, obtido de <https://www.revistadiredireitocomercial.com/a-aplicacao-do-artigo-980-do-codigo-civil-as-sociedades-comerciais> (data da consulta: 2024/04/09).
- Silva, João Calvão DA. *Corporate governance: Responsabilidade civil de administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão*, RLJ, ano 136.º, n.º 3940, 2006, págs. 31-59.
- Sousa, Miguel Teixeira de. O que realmente se estabelece no artigo 6.º, n.º 3, CSC, RDS, A. XI, n.º 1, 2019, págs. 251-256.
- Trigo, Maria Graça. *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, 2.ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.
- Vasconcelos, Pedro Pais de. *Teoria geral do Direito Civil*, 7.ª ed., Coimbra: Almedina, 2012.
- Xavier, Vasco da Gama Lobo. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, reimpr., Coimbra: Almedina, 1998.